



[Portaria nº 704, de 18/06/2024, DODF nº 115, de 19/06/2024, pag. 9.](#)

[Homologado em 18/06/2024, DODF nº 115, de 19/06/2024, pag. 10 e 11.](#)

PARECER Nº 180/2024-CEDF

Processos SEI-GDF Nº 04030-00000300/2024-41 e SEI-GDF Nº 00080-00120027/2024-13

Interessado: **Universidade do Distrito Federal – UnDF**

Responde à Seção Sindical dos Docentes da UnDF - SindDUnDF - Seção do ANDES-SN acerca do pleito de apuração de irregularidades na constituição dos conselhos superiores da UnDF; e dá outras providências.

I - HISTÓRICO

O presente parecer trata de dois processos cuja parte interessada é a Universidade do Distrito Federal - UnDF, vinculada à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com sede no Parque Tecnológico BIOTIC, Lote 4, 2º andar, Bairro Granja do Torto, Brasília - Distrito Federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 19.352.609/0001-58, a saber:

1. Processo SEI-GDF Nº 04030-00000300/2024-41, autuado em 16 de fevereiro de 2024, trata da análise de proposta de alteração do Estatuto da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UnDF, por meio do Ofício nº 9/2024 - UNDF/REIT/SECEX, de 16 de fevereiro de 2024.
2. Processo SEI-GDF Nº 00080-00120027/2024-13, autuado em 23 de abril de 2024, trata de apuração de irregularidades na constituição dos conselhos superiores da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UnDF, encaminhado pela Seção Sindical dos Docentes da UnDF - SindDUnDF - Seção do ANDES-SN, por meio do Ofício nº 1/2024 – Seção Sindical dos Docentes da UnDF, de 9 de abril de 2024.

O Decreto nº 42.333, de 26 de julho de 2021, instituiu a Universidade do Distrito Federal - UnDF e a Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021, autorizou sua criação e definiu suas áreas de atuação.

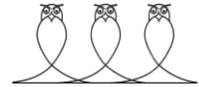
O Estatuto da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UnDF foi aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, com base no Parecer nº 64/2022-CEDF, conforme a Portaria nº 471/SEEDF, de 10 de maio de 2022, publicada no DODF nº 87, de 11 de maio de 2022.

A estrutura da UnDF, de acordo com o referido documento, contempla dois órgãos deliberativos: o Conselho Universitário, órgão deliberativo, consultivo e recursal máximo da UnDF; e o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, órgão superior deliberativo da UnDF em matéria acadêmica.

Segundo o Estatuto, tais conselhos possuem as seguintes constituições e competências:

Art. 25. O Conselho Universitário será constituído por:

- I - Reitor(a), que o presidirá;
- II - Vice-reitor(a), como vice-presidente;
- III - Pró-reitores;
- IV - Coordenadores de Centro;
- V - Diretores dos órgãos setoriais;



VI - um representante do corpo docente de cada órgão setorial, eleitos pelos seus respectivos pares;

VII - quatro representantes do corpo discente, somados dois graduandos e dois pós-graduandos, eleitos por seus pares;

VIII - dois representantes do corpo técnico-administrativo, eleitos por seus pares;

IX - dois representantes da sociedade civil organizada do Distrito Federal e Entorno, indicados pela Reitoria e escolhidos pelo Conselho Universitário.

[...]

Art. 26. Compete ao Conselho Universitário:

I - subsidiar a Reitoria da UnDF em sua gestão, especialmente no que diz respeito à manutenção, ao planejamento, à coordenação e supervisão das atividades atinentes à oferta de educação superior;

[...]

IX- elaborar a reforma do presente Estatuto;

[...]

XVII - resolver os casos omissos ou controversos no Estatuto e no Regimento Geral da UnDF.

Art. 27. O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, órgão superior deliberativo da UnDF em matéria acadêmica, terá a seguinte composição:

I - Reitor(a), como seu presidente;

II - Vice-reitor(a), como vice-presidente;

III - Pró-reitores;

IV - Coordenadores dos Centros;

V - Diretores dos órgãos setoriais;

VI - um coordenador(a) de curso de pós-graduação, eleito pelos pares;

VII - um coordenador(a) de curso de graduação, eleito pelos pares;

VIII - três representantes docentes de cada Centro, eleitos pelos pares;

IX - três representantes do corpo técnico-administrativo, eleitos pelos pares;

X - um representante do corpo discente da graduação por Centro, eleitos pelos pares;

XI - dois representantes do corpo discente da pós-graduação, eleitos pelos pares.

[...]

Art. 28. Compete ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão:

I - definir as políticas educacional, científica, tecnológica e cultural da UnDF;

II - superintender e coordenar, em nível superior, as atividades universitárias de ensino, pesquisa e extensão;

III - fixar normas complementares às do Regimento Geral sobre processo seletivo para ingresso discente nos cursos oferecidos pela UnDF, currículos, matrículas, transferências, verificação do rendimento escolar, revalidação de diplomas estrangeiros, aproveitamento de estudos, além de outras em matéria de sua competência;

IV - aprovar os planos de novos cursos de graduação, pós-graduação, especialização, formação, além de outras modalidades que se fizerem necessárias;

V - aprovar projetos institucionais de pesquisas e planos de cursos;

VI - aprovar, quanto ao mérito, a realização de convênios ou acordos de cooperação;

VII - estabelecer critérios para contratação de especialistas de notório saber;

VII - decidir sobre propostas, indicações ou representações de interesse da UnDF em assuntos de sua esfera de ação;

VIII - deliberar, originariamente ou em grau de recurso, sobre qualquer outra matéria de sua esfera de competência não prevista neste Estatuto, no Regimento Geral e nos demais regimentos;

IX - avaliar periodicamente os currículos dos cursos ofertados pela UnDF.

(grifos nossos)

A Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021, dispõe no § 3º do art. 4º que "o governador do Distrito Federal nomeará um reitor *pro tempore*, que será responsável por conduzir, coordenar e adotar providências e medidas cabíveis para implantação da UnDF, assim como por administrá-la". Já o § 4º do mesmo artigo estabelece o prazo para a composição dos Conselhos: "§ 4º Ao *pro tempore* compete conduzir o processo normativo referente à composição dos Conselhos Universitário e de Ensino, Pesquisa e Extensão, e à elaboração de Estatuto e Regimento da UnDF, a serem aprovados pelo Conselho Superior, no prazo de até 1 ano de sua nomeação".



Cabe esclarecer que a Reitoria *pro tempore* da UnDF foi nomeada em 26 de julho de 2021, por meio do Decreto nº 42.333/21.

No processo Nº 04030-00000300/2024-41, em referência à inicial, encaminha-se consulta que versa sobre a pretensa alteração no Estatuto da UnDF, apresentada à Reitoria pelos membros da Seção Sindical dos Docentes da UnDF - SinDUnDF/ANDES-SN. De acordo com o Ofício nº 9/2024 - UNDF/REIT/SECEX, que consta dos autos:

o presente caso diz respeito ao pleito apontado pelo SinDUnDF/ANDES-SN em promover a instalação do Conselho Universitário - CONSUNI e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE da UnDF, com representação docente e discente, pautada na pressuposta ausência de “*configuração adequada ao princípio da gestão democrática determinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/1996*”.

[...]

Não obstante ao entendimento desta Reitoria *Pro Tempore* de que as alterações no Estatuto da UnDF sejam resultantes naturais do processo colegiado que passará a existir com a instituição das instâncias colegiadas, esta Gestão instalou, em 21 de novembro de 2023, a Comissão Mista - integrantes da UnDF e integrantes do supracitado Sindicato - com objetivo de construir um documento normativo que regulamentasse o processo de transição/adequação do Conselho Universitário ao longo desta gestão *pro tempore*.

Posto isso, a conclusão dos trabalhos da Comissão emergiu, em 21 de dezembro de 2023, na aprovação, por esta Reitoria *Pro Tempore*, de 1 (uma) das 4 (quatro) propostas apresentadas pela referida Comissão. A Proposta nº 1, datada de 07/12/2023 e foi assinada pelo Presidente e pela Vice-Presidente da SinDUnDF/ANDES-SN, apresentada e acolhida pela Reitora, conforme consta em Ata da reunião do dia 21 de dezembro de 2023, (Doc SEI nº [133563776](#)), sinaliza solicitação de alteração do Estatuto da UnDF, conforme se segue:

“i) No Capítulo I (“Dos Órgãos Deliberativos”), acrescentar o seguinte artigo: “Art. Na composição dos órgãos superiores deliberativos da UnDF, os docentes de ensino superior em exercício na instituição ocuparão setenta por cento dos assentos.

Parágrafo único. Quando, na composição dos órgãos superiores da UnDF, não for alcançado o percentual referido no parágrafo anterior, serão eleitos, entre os docentes de ensino superior em exercício na instituição, tantos quanto sejam necessários e suficientes para atendimento do referido percentual.” (Doc SEI nº [133564297](#)) (grifo nosso)

(sic)

Além do disposto no item “i” citado acima, a proposta inicial de emenda ao Estatuto da UnDF, assinada em 6 dezembro de 2023, pelo Presidente *Pro Tempore* da SinDUnDF, aprovada pela Reitoria *Pro Tempore*, em 21 de dezembro de 2023, e encaminhada para apreciação deste CEDF, traz também as seguintes sugestões:

ii) No Capítulo I (“Dos Órgãos Deliberativos”), reformular o artigo 24 com a adição da seguinte determinação:

“Art. 24. O Conselho Universitário é órgão deliberativo, consultivo e recursal máximo da UnDF, responsável por formular a política geral da instituição relativa ao ensino, à pesquisa e à extensão, bem como à sua gestão administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, nos termos de seu Regimento Interno e do disposto neste Estatuto, *devendo ser constituído em sua maioria por docentes da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal*”.

iii) No Capítulo I (“Dos Órgãos Deliberativos”), reformular o artigo 27 com a adição da seguinte determinação:

“Art. 27. O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, órgão superior deliberativo da UnDF em matéria acadêmica, *constituído em sua maioria por docentes da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, terá a seguinte composição*”.

(sic)



A ausência de configuração adequada ao princípio da gestão democrática determinado na Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, refere-se ao disposto a seguir:

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.
Parágrafo único. Em qualquer caso, **os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão**, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes. (grifo nosso)

Relata-se que, de acordo com a ata da reunião mencionada, o Presidente da SinDUnDF fez uma breve retrospectiva das três propostas apresentadas pelo corpo docente e que foram rejeitadas pela Reitoria. Consta na ata que:

Diante da falta de consenso entre as partes ao longo da reunião, a Reitora se posicionou pelo **aceite de envio da Proposta 1 para apreciação do CEDF** (emenda ao Estatuto da UnDF, conforme texto discutido na comissão) e se comprometeu a enviar processo instruído pela Reitoria. Bruno solicitou que fosse encaminhada, anexa ao processo, a manifestação legal e de exposição de motivos elaborada por docentes e pela SinDUnDF. Solicitou, ainda, que a minuta de ofício a ser encaminhada ao CEDF fosse enviada aos representantes docentes da SinDUnDF para anuência, bem como que o texto da Reitoria fosse enviado para os representantes docentes para anuência, antes do envio ao CEDF. [...]
Por fim, a Reitoria se comprometeu em aguardar a manifestação/justificativa redigida pelos docentes para anexar à proposta e só então enviar processo SEI ao CEDF. (grifo nosso)
(sic)

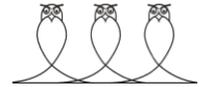
No entanto, consta, ainda, da ata que:

Após a reunião a SinDUnDF enviou um email à Reitoria solicitando o prazo até o dia 12/01/24 para encaminhar um documento que expresse de modo claro e transparente os argumentos que embasam a proposta acolhida (Proposta 1), antes do envio para o CEDF, com o compromisso de não alterar o conteúdo da proposta inicial apresentada e aceita pela Reitoria na reunião do dia 21/12/23.
(sic)

Dessa forma, ao primeiro processo foi anexado também documento datado de 31 de janeiro de 2024, no qual são apresentadas quatro propostas da Comissão de Docentes da carreira Magistério Superior do Distrito Federal – CMSDF, para a composição do Consuni, bem como exposição de motivos que explicitam os fundamentos jurídicos que sustentam tais propostas.

No processo Nº 00080-00120027/2024-13, disposto à inicial, a Seção Sindical dos Docentes da UnDF - SindDUnDF, representando os docentes da carreira Magistério Superior do Distrito Federal em exercício na Universidade do Distrito Federal - UnDF, solicita a este CEDF a instauração de processo administrativo para apuração das seguintes irregularidades no funcionamento da UnDF:

- não instalação dos Conselhos Superiores da universidade no prazo determinado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021;
- tentativa de instalação de Conselhos Superiores em desacordo com a determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB), que prevê a ocupação de 70% dos assentos dos órgãos colegiados deliberativos por docentes.



(sic)

Da solicitação dos docentes da UnDF, destacam-se ainda:

I - DOS FATOS

[...] Passados mais de dois anos e meio de gestão, a Reitoria *pro tempore* ainda não instaurou os órgãos colegiados da universidade, além de não ter realizado eleições democráticas para os cargos de diretoria. O Estatuto da UnDF (Resolução nº3 de 12 de maio de 2022) consagra ao reitor a prerrogativa de nomear todos os cargos de direção e, apesar de apontar a "preferência" ou "prioridade" dos servidores docentes da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal (CMSDF), não garante a exclusividade de nomeação. Dessa forma, atualmente nenhum cargo de direção da UnDF é ocupado por docente de magistério superior.

Nesse cenário, mesmo que fossem instalados seguindo as determinações presentes no Estatuto da instituição, os Conselhos Superiores da UnDF não cumpririam o pressuposto legal de 70% de representantes docentes previsto no parágrafo único do artigo 56 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB).

[...]

Vale destacar que a proposta de emenda enviada no dia 19 de fevereiro de 2024 para análise pelo CEDF (Ofício nº 9/2024 - UNDF/REIT/SECEX) não corresponde à versão final do texto sugerido pelos representantes docentes. [...]

Apesar do compromisso assumido, no dia 04 de março de 2024, o corpo docente foi surpreendido com a publicação do EDITAL nº 01/2024 - REIT/UNDF/CEPU que versa sobre a eleição dos colegiados da Universidade do Distrito Federal, quais sejam, Conselho Universitário (CONSUNI), Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão (CONSEPE) e Conselho Administrativo do Fundo da Universidade (CAFUnDF).

A decisão de publicar o edital contradiz o compromisso assumido pela Reitoria *Pro Tempore* junto aos docentes. Na proposta de emenda ao Estatuto encaminhada pelos docentes consta o seguinte texto: "*Instituir, antes da instalação do primeiro Conselho Universitário, uma Resolução adicional que modifique a Resolução nº 3 de 12 de maio de 2022*". Ou seja, a não realização das eleições era uma condição basilar do acordo.

Vale sublinhar que o Ofício nº 9/2024 - UNDF/REIT/SECEX, que solicita a análise prévia da proposta de emenda ao Estatuto da UnDF pelo CEDF, foi assinado e encaminhado pela Reitora *Pro Tempore* da UnDF ao Conselho [...] cientes de que não haveria tempo hábil para a análise da proposta pelo CEDF.

Acontece que o edital publicado não previa nenhuma medida que garanta o cumprimento da LDB. Como não haveria tempo hábil para a apreciação e aprovação da Emenda ao Estatuto pelo Conselho de Educação, tornou-se iminente a instalação do 1º CONSUNI e do 1º CONSEPE da UnDF com uma configuração fora dos parâmetros da legislação.

Diante disso, no último dia 04 de abril, a 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal deferiu liminar de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Seção Sindical dos Docentes da UnDF e suspendeu o EDITAL Nº 01/2024 - REIT/UNDF/CEPU por representar dano de difícil reparação à categoria docente (processo número 0702905- 71.2024.8.07.0018).

Na decisão interlocutória com força de mandado, a Senhora Juíza de Direito [...] reconheceu a situação de ilegalidade vigente na UnDF:

Desta feita, se gestão democrática há que haver por imperativo constitucional da norma bem descrita na inicial - artigo 206, inciso VI da CF/88 - e norma infraconstitucional que a regulamenta - o artigo 56, parágrafo único da Lei 9.394/1996, na vertente do que vem sendo praticado pela UnDF (há reserva de percentual de apenas 18,5% para representantes docentes no CONSUNI e 38,5% no CONSEPE), há razoabilidade na alegação do Impetrante de que vige ilegalidade a ser banida pelo Poder Judiciário (grifo nosso).

Considerando as irregularidades aqui reportadas e inclusive já reconhecidas em decisão Poder Judiciário, far-se-á necessária a atuação do Conselho de Educação do Distrito Federal para garantir que a Universidade do Distrito Federal empreenda todos os esforços necessários para dar cumprimento aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação acerca da composição do CONSUNI e demais Conselhos.

Dessa forma, solicitamos a instauração de processo administrativo e a determinação



de saneamento das deficiências apontadas.

II-DO DIREITO

[...]

No contexto atual, o Consuni possui 27 cadeiras no total: 1 (uma) Reitora, 1 (um) Vice-Reitor, 5 (cinco) Pró-Reitores, 4 (quatro) Coordenadores de Centro, 3 (três) Diretores de Órgãos Setoriais (apenas três dos cinco órgãos setoriais da UnDF possuem cargo de Diretor atualmente), 5 (cinco) representantes docentes dos órgãos setoriais (Escola Superior de Magistério e Artes; Escola Superior de Engenharias, Tecnologia e Inovação; Escola Superior de Polícia Civil; Escola Superior de Ciências da Saúde; e Escola Superior de Gestão), 4 (quatro) representantes discentes, 2 (dois) representantes do corpo técnico-administrativo e 2 (dois) representantes da sociedade civil.

No entanto, nenhum dos cargos de direção com assento no CONSUNI são ocupados por docentes da carreira própria da UnDF (Magistério Superior do Distrito Federal). Assim, o CONSUNI da UnDF, quando constituído, terá apenas 18,5% dos assentos ocupados por docentes da universidade. Ou seja, o colegiado já nascerá irregular do ponto de vista da LDB.

A situação se repete no caso do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão (Consepe). Se instaurado nos termos atuais, o Consepe terá apenas 38,8% dos assentos ocupados por docentes da universidade.

Nesse sentido, embora não haja nada de irregular no texto e na composição prevista pelo artigo 25 e 27 do Estatuto, mesmo se instalados em estrita conformidade com as determinações previstas na normativa, o CONSUNI e o Consepe da UnDF não cumpririam o pressuposto legal de 70% de representantes docentes.

A Constituição estabelece, em seu Artigo 22, que "compete privativamente à União legislar sobre as "diretrizes e bases da educação nacional" [...]. Portanto, a LDB, por força da Constituição, deve ser observada e cumprida por todos os níveis federativos, independentemente de ser federal, estadual, distrital ou municipal.

A LDB, em seu artigo 56 dispõe que as instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional. Ainda, no parágrafo único, há a determinação da composição de cada órgão colegiado:

[...]

Observa-se, então, que a composição dos Conselhos Superiores da UnDF deverá obedecer às diretrizes da LDB, e caso não obedeça, haverá gravíssima afronta a lei infraconstitucional e constitucional.

Esse é o entendimento da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Proeduc-MPDFT) no Ofício nº 151/2023, do dia 01 de fevereiro de 2024, encaminhado à UnDF antes mesmo da publicação do edital:

A conclusão é simples: se o atendimento ao artigo 56 da LDB se concretiza com a participação no CONSUNI de representantes de órgãos da UnDF, ocupantes de cargo em comissão, e se nenhum deles é professor membro a instituição, fatalmente não está sendo cumprido o requisito de participação mínima exigido pela norma.

A meu ver, restaria à Reitoria da UnDF uma das seguintes opções para que seja cumprida a norma da LDB: 1) retificar o estatuto da universidade, alterando seu artigo 25 para que conste de forma clara e objetiva a previsão de que, mínimo, de 70% dos assentos CONSUNI sejam ocupados por docentes da instituição; 2) nomear os docentes da UnDF para os cargos-chaves dos órgãos elencados no art. 25 do estatuto de forma a alcançar o percentual mínimo exigido pela lei.

Importa frisar que a exigência do art. 56 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é de cumprimento obrigatório, e não mera possibilidade conferida pelo legislador ao gestor de instituição pública de nível superior (grifo nosso).

Vale destacar que o mesmo entendimento foi proferido pela Senhora Juíza de Direito [...] na decisão interlocutória com força de mandado, deixando claro quem têm direito a ocupar 70% dos assentos dos Conselhos:

Essa trouxe a forma da gestão democrática no seio do Ensino Superior (o que faz a partir do artigo 43, Capítulo IV), deixando expresso no parágrafo único do artigo 56, que a gestão democrática no Ensino Superior se fará a partir da ocupação de 70% dos assentos em cada órgão colegiado e comissão por integrantes do corpo docente. Por óbvio, no caso da UnDF, somente o pode ser pela Docência Superior (grifo nosso).



A Senhora Juíza de Direito também reforça em sua decisão que a situação de Pro Temporalidade não justifica o descumprimento da LDB:

Significa que a iniciativa da aplicabilidade da norma constitucional por uma gestão democrática deve partir de um comando seguro e visionário ao discente, ainda que Pro Tempore, como no caso da UnDF, sobretudo em se considerando os termos da Lei Complementar n. 987/2021, via da qual a autonomia didático-científica-administrativa se faz a partir da interlocução com o Docente selecionado criteriosamente e que deve compor os órgãos colegiados deliberativos, tal o já citado ditame da Lei de Diretrizes da Educação Nacional (grifo nosso).

III - DO PEDIDO

A não instalação dos Conselhos Superiores no prazo estipulado pelo Art. 4 da Lei Complementar n° 987, bem como a tentativa de instalação de Conselhos Superiores de forma ilegal, dado que não seguiu as diretrizes traçadas pela Constituição e pela Lei de Diretrizes da Educação Nacional, configuram graves irregularidades no funcionamento da Universidade do Distrito Federal.

Considerando que essas irregularidades já foram reconhecidas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, far-se-á necessária a atuação do Conselho de Educação do Distrito Federal para garantir que a Universidade do Distrito Federal empreenda todos os esforços necessários para dar cumprimento aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação acerca da composição do CONSUNI e demais Conselhos.

Dessa forma, solicitamos a instauração de processo administrativo e a determinação de saneamento das deficiências apontadas.

(sic)

Diante do histórico apresentado, é relevante destacar que, na 2.857ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno deste CEDF, realizada em 7 de maio de 2024, foi dada oportunidade para o pronunciamento de representantes da Universidade do Distrito Federal – UnDF, da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, da Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS e dos representantes da Seção Sindical dos Docentes da UnDF - SinDUnDF/ANDES-SN, os quais são docentes da carreira Magistério Superior do Distrito Federal em exercício na UnDF. Na ocasião, foram abordadas as questões legais relativas à composição dos conselhos e suas escolas, inclusive, aquelas que já funcionavam e que foram incorporadas à UnDF. Ainda foi discutido o exercício da docência no âmbito da UnDF e de suas escolas, independentemente de os profissionais serem da carreira Magistério Superior do Distrito Federal.

II - ANÁLISE

Os processos foram instruídos e analisados pela equipe técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com a Resolução n° 1/2023-CEDF, ora vigente, bem como com a legislação nacional e distrital, com destaque para a Constituição Federal - CF, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, a Lei que cria a carreira Magistério Superior do Distrito Federal, a Lei da Gestão Democrática da Educação Básica na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, o Decreto que instituiu a UnDF e a Lei Complementar que criou a UnDF.

Considerações acerca da Legislação

Considerando a quantidade de normas da legislação vigente, a análise foi elaborada inicialmente no contexto destas a seguir, extraído de cada o que implica ao pleito.

Da Constituição Federal – CF:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aborda que os profissionais da educação escolar, e não exclusivamente os da carreira docente, devem ingressar nas



instituições públicas de ensino por meio de concurso público, sem, contudo, estabelecer que se trata de servidor público permanente. Estabelece a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial para as universidades, deixando, portanto, aberta para a contratação de docentes com caráter temporário, tal como ocorre comumente nas instituições de educação a contratação de professores temporários, bem como nas universidades públicas a figura de professor visitante e professor conveniado. Veja-se, *in verbis*, a Seção I - Da Educação da CF, a partir dos arts. de 205 a 207:

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V - **valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;**

VI - **gestão democrática do ensino público, na forma da lei;**

[...]

Parágrafo único. **A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica** e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (grifos nossos)

Da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB:

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, atribui aos docentes das instituições educacionais papel importante não apenas no ensino, mas, também, no planejamento institucional, na orientação e no trabalho de gestão, tanto pedagógica quanto administrativa (art. 13, inciso V). Portanto, no exercício da docência estão incluídas as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (art. 67, § 2º).

A LDB estabelece que para o exercício do magistério superior é necessária, pelo menos, a titulação em nível de pós-graduação *lato sensu*, preferencialmente com formação *stricto sensu* (art. 66), que se aplica a todos aqueles que exercem a atividade de magistério nas instituições de educação superior, inclusive, as públicas, independentemente da forma de contratação do docente.

A LDB, em sintonia com a CF, reforça que o ingresso para a carreira de magistério em instituições educacionais públicas deve ser efetivado por concurso público de provas e títulos (art. 206, V, da CF e art. 67, I, § 3º, da LDB) e, ainda, que a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério (art. 67, § 1º, da LDB).

O texto da LDB prevê que qualquer pessoa habilitada com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que esteja sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos (art. 85), o que leva à compreensão de que é possível a transitoriedade para o exercício



do magistério superior em instituições públicas, independentemente de concurso para o magistério superior público.

O princípio da gestão democrática está presente no texto do art. 14 da LDB e deve prevalecer, inclusive, na constituição dos órgãos colegiados deliberativos nas instituições educacionais públicas de Educação Superior, conforme o parágrafo único do art. 56 “[...] os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado”. No entanto, não há referência legal explícita de que tais assentos sejam exclusivamente exercidos por docentes da carreira de magistério pública e que o ingresso tenha sido por meio de concurso, diz respeito apenas à ocupação de 70%, o que leva ao entendimento de que todos aqueles que ocupem funções de magistério superior numa determinada instituição, transitoriamente ou não, estejam aptos para compor tais colegiados.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

[...]

Considerem-se os seguintes destaques no texto da LDB:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º [...]

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

[...]

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de **participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;**

[...]

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. [...]

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que **se caracterizam por:**

[...]

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

[...]

Art. 53. [...]

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

[...]

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

[...]

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:



I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, **atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;**

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

[...]

Art. 56. **As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.**

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

[...]

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. [...]

Art. 65. A formação docente, **exceto para a educação superior**, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o **exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.**

[...]

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

[...]

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

[...]

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. [...]

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino **que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos**, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (grifos nossos).

Da Lei de Criação da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal:

A Lei nº 6.969, de 8 de novembro de 2021, que cria a carreira Magistério Superior do Distrito Federal, estabelece as atividades docentes como sendo aquelas referentes ao ensino, à pesquisa, à extensão e à gestão, bem como define um conjunto de atividades para a coordenação pedagógica, todas desenvolvidas por professores no exercício da docência (art. 2º, V). Além disso, a lei estabelece no art. 20 o prazo de dez anos para que todos os docentes da UnDF sejam oriundos da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, e destaca ser suficiente o período para a continuidade de todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela instituição, de modo a não acarretar prejuízo acadêmico, numa clara perspectiva de que não há ilegalidade no exercício da docência por professores não pertencentes à carreira docente específica. Da referida lei, destacam-se:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

III – tutor de educação superior: titular de cargo da carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, voltadas ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, destacadamente aquelas relativas à utilização de metodologias inovadoras que promovam a



facilitação do processo de aprendizagem por meio do estímulo à autonomia crescente dos estudantes no processo de construção de conhecimentos e na problematização dos saberes advinda do mundo do trabalho;

IV – professor de educação superior: titular de cargo da carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, destacadamente aquelas relativas à construção e mediação da aprendizagem nas atividades de ensino, no desenvolvimento de pesquisas e na promoção de atividades de extensão universitária;

V – atividades de magistério superior: atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, que visem à produção, ampliação e transmissão do conhecimento, bem como à formação docente continuada, incluindo as atividades inerentes aos cargos de direção e secretariado, além de outras determinadas na legislação vigente;

[...]

X – coordenação pedagógica: conjunto de atividades destinadas à qualificação das escolas superiores, dos cursos, das práticas pedagógicas e das aprendizagens; à formação continuada e profissional; ao planejamento pedagógico; à avaliação e à orientação educacional, que, desenvolvido pelo servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, dão suporte à atividade de docência e ao processo de ensino e aprendizagem;

[...]

Art. 20. Fica estabelecido o período de até 10 anos, a contar da data de publicação desta Lei, para que as atividades de ensino, pesquisa e extensão ofertadas por instituições de ensino superior – IES integradas à UnDF sejam exercidas apenas por servidores da carreira Magistério Superior de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A composição do quadro de tutores de educação superior dessas IES deve ocorrer de forma gradual, observando-se:

I – os parâmetros de disponibilidade orçamentária e de pessoal;

II – a continuidade de todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela instituição, de modo a não acarretar prejuízo acadêmico para as comunidades discentes;

III – a proposta pedagógica dos cursos autorizados e ofertados em metodologias inovadoras até a data de sanção desta Lei e suas implicações para a estrutura de pessoal necessária à operacionalização das atividades de ensino, pesquisa e extensão, conforme disponibilidade orçamentária e de pessoal. (grifos nossos)

Ressalta-se que o entendimento sobre a carreira Magistério Superior do Distrito Federal não se restringe ao titular da carreira, mas aos profissionais que atuam na docência e às outras funções que a implantação e implementação de processos educacionais exigem, o que congrega com a LDB (cf. § 2º do art. 67) e a CF. Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 da LDB e no § 8º do art. 201 da CF, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de Educação Básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Da Lei da Gestão Democrática da Educação Básica na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal:

A Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o sistema de ensino e a gestão democrática da Educação Básica na rede pública de ensino do Distrito Federal (art. 1º), não se aplica à Educação Superior, mas, por analogia, ressalta-se que os professores contratados temporariamente são membros da comunidade escolar (art. 3º, VIII) – sendo também eleitores –, compõem o Conselho de Classe como membro nato (art. 35, I, § 1º), não sendo elegíveis para o Conselho Escolar e os cargos de Diretor e Vice-Diretor; no entanto, podem compor a equipe gestora da unidade escolar no cargo de supervisor (art. 37). O respeito à pluralidade, à diversidade e aos direitos humanos (art. 2º, II), bem como a democratização das relações pedagógicas e de trabalho e a valorização do profissional da



educação (art. 2º, VI e VII) estão entre os princípios constantes na Lei da Gestão Democrática. Da Lei, destacam-se:

Art. 1º Esta Lei trata do sistema de ensino e da gestão democrática da educação básica na rede pública de ensino do Distrito Federal, conforme disposto no art. 206, VI, da Constituição Federal [...].

Art. 2º A gestão democrática da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, cuja **finalidade é garantir a centralidade da escola no sistema e seu caráter público quanto ao financiamento, à gestão e à destinação**, observará os seguintes princípios:

I – **participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados, e na eleição de diretor e vice-diretor da unidade escolar;**

II – **respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos** em todas as instâncias da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

III – **autonomia das unidades escolares**, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e de gestão financeira;

V – **transparência da gestão da Rede Pública de Ensino**, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

[...]

VI – **democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado e à construção do conhecimento;**

VII – **valorização do profissional da educação.**

[...]

CAPÍTULO II

DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, especialmente no que tange à **habilitação como eleitores, entendem-se por comunidade escolar das escolas públicas, conforme sua tipologia:**

[...]

VIII – professores contratados temporariamente pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF **em exercício na unidade escolar por período não inferior a dois bimestres;**

[...]

CAPÍTULO V

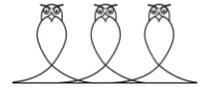
DA DIREÇÃO ELEITA PELA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 37. A direção das instituições educacionais será desempenhada pela equipe gestora composta por diretor e vice-diretor, supervisores e chefe de secretaria, conforme a modulação de cada escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais. (grifos nossos)

Vale refletir sobre os pressupostos da gestão democrática na educação brasileira, uma vez que a própria legislação, ao tratar dos princípios da educação, visa criar um ambiente inclusivo, participativo, no sentido do pertencimento, de autonomia, como espaço de cidadania, responsivo às necessidades de todos os envolvidos, e por último, a superação da organização vertical, dentre outros aspectos.

Nesse sentido, não há diferença ao tratar sobre o assunto da gestão democrática entre os níveis, as etapas ou as modalidades da educação. É preciso ter visão global sobre a educação para compreender que são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de ensino, quer sejam na Educação Básica quer sejam na Educação Superior.

Da Lei Complementar que criou a UnDF:



A Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021, que autoriza a criação, define as áreas de atuação da Universidade do Distrito Federal – UnDF e dá outras providências, estabelece competências específicas para a Reitora *Pro Tempore* quanto à adoção de providências e medidas cabíveis para implantação da UnDF (art. 4º, § 3º), com destaque ao tempo para a implantação dos Conselhos Superiores – Consuni e Consepe – no prazo de até um ano de sua nomeação: “Ao *pro tempore* compete conduzir o processo normativo referente à composição dos Conselhos [...], e à elaboração de Estatuto e Regimento da UnDF, a serem aprovados pelo Conselho Superior, no prazo de até 1 ano de sua nomeação” (art. 4º, § 4º). Considerando que a Reitoria *Pro Tempore* da UnDF foi nomeada em 26 de julho de 2021, em julho de 2022 expirou o prazo determinado em lei sem o devido cumprimento. No intuito de que fosse dado tempo hábil para a implantação de tais conselhos, este Conselho de Educação analisou a proposta de Estatuto encaminhada pela Reitora *Pro Tempore*, aprovando-o por meio da Portaria nº 471/ SEEDF, de 10 de maio de 2022, que foi publicada no DODF nº 87, de 11 de maio de 2022, com base no Parecer nº 64/2022-CEDF.

Ainda que o tempo tenha sido curto para a implantação dos conselhos superiores da UnDF após a aprovação de seu estatuto pelo CEDF, não se justifica a demora para tal implantação, devendo os gestores da Reitoria *Pro Tempore* serem advertidos.

Considerações sobre os Estatutos de outras Universidades Públicas

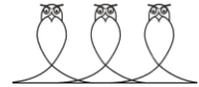
A composição dos conselhos superiores de outras instituições públicas de Educação Superior mostra-se semelhante à dos Conselhos Superiores da UnDF. Foi analisada a composição do conselho universitário e do conselho de ensino, pesquisa e extensão da [Universidade de Brasília – UnB](#), do conselho superior do [Instituto Federal de Brasília – IFB](#), do conselho universitário da [Universidade de São Paulo – USP](#) e do conselho universitário da [Universidade Estadual de Goiás – UEG](#), anexos aos autos.

Integram os conselhos superiores como membros natos no grupo dos docentes todos aqueles que ocupam cargos na reitoria – reitor, vice-reitor e pró-reitores ou decanos –, assim como diretores de unidades acadêmicas, tais como escolas, institutos, centros e faculdades. São considerados membros integrantes independentemente de pertencerem à carreira Magistério Superior do Distrito Federal, podendo ser, inclusive, pessoas designadas para o cargo advindas de fora da instituição. Destaca-se que não há, em qualquer dos estatutos analisados, objeção à participação dos professores no exercício da docência que não pertençam à referida carreira. O requisito restringe-se somente ao fato de o integrante ser docente de educação superior, ou seja, deve ter, pelo menos, o título de especialista obtido em cursos de pós-graduação *lato sensu* e, preferencialmente, em curso de mestrado ou doutorado.

Os conselhos superiores complementam sua composição a partir dos representantes de todos os segmentos da comunidade – docentes, discentes, técnicos e sociedade civil organizada –, conforme previsto na legislação vigente. Tais membros são escolhidos ou indicados, de acordo com o estabelecido em seu estatuto.

O conjunto desses membros nos conselhos faz com que os órgãos colegiados de deliberação superior contribuam para a gestão democrática, não só por serem compostos por pelo menos 70% de docentes, mas também por consolidarem o direito de todos exercerem suas atividades sem preconceitos, com respeito à diversidade de opiniões, privilegiando a experiência individual em prol do crescimento institucional.

A partir da criação de uma nova instituição de Educação Superior, o processo natural é que, ao longo do tempo, os conselhos superiores sejam compostos por pessoas da carreira magistério superior público, principalmente devido ao fato de esses docentes adquirirem experiência nos anos de trabalho e se envolverem mais em suas instituições, qualificando-se



para a assunção dos cargos, sejam eletivos sejam indicados, o que trará maior representatividade.

Ainda da análise dos referidos estatutos, é possível identificar que cada instituição pública de Educação Superior possibilita categorias distintas de docentes temporários, seja pela necessidade de mais profissionais atuando nas atividades-fins, ainda no início da carreira, como professores substitutos e colaboradores, seja pela necessidade daqueles mais experientes para o desenvolvimento de projetos institucionais, como os professores visitantes e pós-doutorandos.

Considerações do Pleito da Seção Sindical dos Docentes da UnDF – SindDUnDF

Na solicitação de instauração de processo administrativo para apuração de irregularidade no funcionamento da UnDF, a Seção Sindical dos Docentes da UnDF - SindDUnDF - Seção do ANDES-SN, representando os docentes da carreira Magistério Superior do Distrito Federal em exercício apresentam argumentos que são analisados a seguir.

Quanto à determinação estabelecida na Lei Complementar nº 987/2021 para a composição dos conselhos superiores, Consuni e Consepe, no prazo de até um ano da nomeação da reitoria *pro tempore*, não foi cumprida. Considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, foi expedida, em 29 de abril de 2024, a Diligência nº 46/2024 - SEE/SEC CEDF, para manifestação da reitoria *pro tempore* da UnDF, a qual respondeu, em 2 de maio de 2024, por meio do Ofício nº 74/2024 - UNDF/REIT, de 29 de abril de 2024, que no Estatuto da UnDF aprovado por este Conselho de Educação, por meio da [Portaria SEEDF nº 471, de 10 maio de 2022](#), com base no [Parecer nº 64/2022-CEDF](#), foi determinado “aos gestores da UnDF que as futuras alterações do Estatuto encaminhadas pelo Conselho Universitário sejam submetidas à aprovação deste Conselho de Educação”, que “vem empenhando esforços na instituição dos Conselhos Superiores da UnDF à luz dos normativos e legislação vigentes” e, ainda, que:

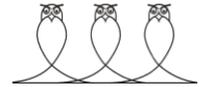
desde o efetivo início do 1º semestre letivo da UnDF, iniciado em 31 de julho de 2023, os docentes recém-empossados participaram de diálogos promovidos, a partir de agosto de 2023, por esta Gestão *Pro Tempore* no intuito de participação do processo de elaboração editalícia referente à composição dos Conselhos. Assim, em virtude das discordâncias inerentes ao processo, foi instituída, em 21 de novembro de 2023, a Comissão Mista [...] com objetivo de construir um documento normativo que regulamentasse o processo de transição/adequação do Conselho Universitário ao longo desta gestão *pro tempore*.

[...] ao passo em que se compreende a necessidade de amplo debate e garantia dos direitos individuais e coletivos da carreira magistério que se aflora, sejam aqueles relativos à melhoria salarial, melhoria de condições de trabalho, aquisição de direitos, [...]

adotou iniciativas para conduzir o processo eleitoral para os Conselhos. [...] Como é sabido, o processo eleitoral foi suspenso pela CEPU assim que fora comunicado o deferimento da liminar de Mandado de Segurança Coletivo em decisão judicial [...]. A partir desta judicialização, a possibilidade de ação se tornou limitada, pois é necessário aguardar o trâmite legal para a decisão da Justiça sobre a questão, tendo em vista que ainda não houve o julgamento de mérito da questão e sim uma liminar. (sic)

Denota-se que a gestão da UnDF não justificou a demora inicial, mas ressaltou a judicialização do processo que fora iniciado após o prazo estabelecido na supracitada norma.

Quanto à orientação dada no art. 35 do Estatuto da UnDF, de que “Compete ao Reitor a nomeação dos Pró-Reitores, considerando, preferencialmente, os servidores docentes da carreira Magistério Superior do Distrito Federal”, não foi solicitada justificativa à reitoria *pro tempore* e, esta, por sua vez não se manifestou a respeito.



Quanto ao descumprimento do pressuposto legal de 70% de representantes docentes, previsto no parágrafo único do art. 56 da LDB, mesmo que os Conselhos Superiores da UnDF fossem instaurados seguindo as determinações presentes em seu Estatuto, não procede, conforme já descrito anteriormente, tendo em vista que o texto da lei não determina, explicitamente, que sejam docentes da carreira de magistério superior pública, mas apenas que sejam formados por 70% de docentes, entendendo-se que se trata de professores no exercício da docência, o que não se considera como “grave ameaça aos direitos dos docentes da universidade”, tal como reportado no pleito dos representantes da carreira Magistério Superior do Distrito Federal.

Quanto à mesa negociadora formada por representantes da carreira Magistério Superior do Distrito Federal e os gestores da Reitoria *Pro Tempore* para proporem alterações no Estatuto da UnDF encaminhadas por meio do processo SEI-GDF Nº 04030-00000300/2024-41, não é o procedimento adequado para o encaminhamento do pleito, uma vez que tal requisição deve ocorrer como solicitação do Conselho Universitário constituído. Tendo em vista a sua não constituição, a análise deve proceder à luz da legislação vigente, a qual não encontra amparo para alterações na forma pretendida, por criar um mecanismo de constante observação em relação à constituição dos conselhos superiores, que teria um novo quantitativo a cada nova nomeação para ocupação de cargo, o que faria com que as discussões em cada sessão tivessem uma situação única. Isso traria uma insegurança jurídica maior que a já existente no momento. Além disso, enquadraria os conselhos superiores da UnDF em uma condição única em comparação com os congêneres de outras instituições públicas de Educação Superior.

Quanto ao Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Seção Sindical dos Docentes da UnDF, que teve decisão liminar para suspender o Edital nº 01/2024 - REIT/UNDF/CEPU e, conseqüentemente, paralisou a implantação dos conselhos superiores da UnDF, não cabe a este Conselho de Educação manifestar-se a respeito, mas deve-se comunicar o teor deste Parecer a fim de instrumentalizar o Judiciário na tomada de novas decisões a respeito do pleito.

Quanto ao descumprimento do princípio da gestão democrática, há que se considerar que os demais docentes da UnDF não devem, também, ser excluídos desse processo, pois não considerá-los professores membros da Universidade, mesmo com tempo considerável no exercício da docência, é discriminação de uma categoria profissional qualificada que tem como marca a obtenção de resultados relevantes de avaliação externa, haja vista o reconhecimento da Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS no âmbito nacional, ao longo dos anos, pela sua excelência na formação dos seus graduandos.

Conforme já demonstrado, não se trata de preceito inconstitucional, pois a CF e a LDB preveem a possibilidade de professores temporários nos quadros das universidades públicas, destacando-se que uma universidade jovem como a UnDF irá crescer e, a cada ano, o quadro de docentes será maior e constituído por mais professores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, com possibilidade de eleger o Reitor e o Vice-Reitor, que comporão o quadro dos conselhos superiores e deverão, com o passar do tempo, atender ao princípio de preferência por docentes dessa carreira.

Ressalta-se que a implantação da UnDF trouxe, em seu bojo, uma constituição diferenciada ao ter em sua composição escolas que já funcionavam, as quais já possuíam docentes, discentes, corpo técnico-administrativo e estrutura física e tecnológica para atender às demandas dos cursos e, por isso, necessitam de tratamento diferenciado até que haja a integração total à universidade. Nesse sentido, faz-se necessária uma interlocução com esforço efetivo da reitoria *pro tempore* da universidade para agregar, integrar e consolidar o *status quo* da UnDF.



Quanto à análise do levantamento quantitativo do Consuni, há duas informações constantes nos processos em análise, a depender do número de órgãos setoriais considerados: uma conta com **27** conselheiros, apresentada pela Seção Sindical dos Docentes da UnDF - SindDUnDF, e outra com **29** conselheiros, apresentada pela gestão *pro tempore*, considerados entre os membros natos e os escolhidos conforme a categoria – docente, discente, técnico-administrativo e sociedade civil. Os membros natos ocupam cargos na gestão *pro tempore* da UnDF – 1 Reitora, 1 Vice-Reitor, 5 Pró-Reitores, 4 Coordenadores de Centro, **3 ou 5** Diretores de Órgãos Setoriais (2 não nomeados) – sendo, portanto, professores no exercício da docência, embora não sejam do quadro de Magistério Superior do Distrito Federal. Os membros natos totalizam **14 ou 16** conselheiros, que, somados aos 5 representantes docentes dos órgãos setoriais, perfazem o total de **19 ou 21** membros, alcançando, portanto, **70,37% ou 72,41%** de docentes no Consuni, o que está em pleno acordo com os termos do parágrafo único do art. 56 da LDB.

A análise da constituição do Consepe segue os mesmos princípios e observa-se que tal conselho é composto por **41 ou 43** membros, com **31 ou 33** professores no exercício da docência, com **75,61% ou 76,74%**, do que se conclui que não há irregularidades na constituição dos conselhos superiores nos termos do Estatuto da UnDF nem da legislação vigente.

Em relação ao compromisso da Comissão de Docentes da CMSDF assumido com a reitoria *pro tempore* em “não alterar o conteúdo da proposta inicial apresentada e aceita pela Reitoria na reunião do dia 21/12/23”, ficou evidenciado o descumprimento de parte deste, ao mudar o texto da proposta encaminhada em 31 de janeiro de 2024, o que caracteriza rupturas internas que precisam ser tratadas entre os gestores *pro tempore* da UnDF e do SinDUnDF, junto com todos os gestores e docentes de todos os órgãos setoriais, como instância que deve atuar para demonstrar o exercício da gestão democrática e minimizar os impactos causados pelos desentendimentos internos demonstrados nas informações do presente parecer.

Considerações Gerais

Da análise dos processos em tela, destacam-se:

1. a Universidade do Distrito Federal – UnDF foi instituída com a integração de Escolas Superiores credenciadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal constituídas por docentes, técnicos-administrativos e discentes que devem ser considerados no atual momento da universidade sem distinção entre estes e os novos integrantes do corpo social da UnDF;
2. as sugestões de alteração do Estatuto da UnDF devem ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho Universitário – Consuni, conforme determinado na Portaria nº 471/SEEDF, de 10 de maio de 2022, que aprovou o Estatuto da UnDF, tendo por base o Parecer nº 64/2022-CEDF;
3. os gestores da Reitoria *Pro Tempore* não atentaram ao prazo estabelecido na Lei Complementar nº 987/2021 para a composição dos conselhos superiores da UnDF, expirado em maio de 2022;
4. o descumprimento do prazo para a implantação dos conselhos superiores da UnDF após aprovação de seu estatuto pelo CEDF e nos termos previstos no Decreto nº 42.333/2021;
5. o Estatuto da Universidade do Distrito Federal – UnDF atende a todos os requisitos legais, inexistindo justificativa plausível para a alteração na forma pretendida, em especial por estar em conformidade com o parágrafo único do art. 56 da LDB.



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) responder à Seção Sindical dos Docentes da UnDF - SindDUnDF/Seção do ANDES-SN quanto ao pleito de apuração de irregularidades na constituição dos conselhos superiores da UnDF, nos termos do presente parecer;
- b) determinar aos gestores da Reitoria *Pro Tempore* que providenciem a composição dos conselhos superiores da UnDF, Consuni e Consepe, em até 30 dias após a decisão judicial, a fim de restabelecer o disposto na Lei Complementar nº 987/2021, que foi expirado em maio de 2022;
- c) encaminhar o inteiro teor do presente parecer, após publicação da respectiva portaria, à Reitoria *Pro Tempore* da Universidade do Distrito Federal – UnDF como resposta à análise e deliberação de proposta de alteração do Estatuto da UnDF;
- d) encaminhar o inteiro teor do presente parecer, após publicação da respectiva portaria, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Proeduc-MPDFT, a fim de instrumentalizar o Judiciário para a tomada de novas decisões a respeito do pleito.

É o Parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 11 de junho de 2024.

ELIANA MOYSÉS MUSSI
Conselheira Relatora

Aprovado na CES
em 11/6/2024.

MÁRCIO PEREIRA DIAS
Presidente da Câmara de Educação
Superior
do Conselho de Educação do Distrito
Federal